



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 344/2023

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba para fornecer, instalar e fazer a manutenção em Unidade Sanitária Individual (USI) no Município e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a proposta visa oferecer soluções para o tratamento do esgoto doméstico em localidades e propriedade que não possuem acesso a sistemas centralizados, afim de atender a Legislação Federal que instituiu o Novo Macro Legal do Saneamento.

No **aspecto formal**, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL trata demanda esforços de ordem administrativa, técnica e financeira de autarquia Municipal, o que exige a **iniciativa legislativa do Poder Executivo**, que resta observada, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, materialmente a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposta materializa o exercício das atividades pretendidas, por meio de fornecimento, instalação e manutenção das Unidades Sanitárias Individuais, para os locais que não disponham de acesso ao esgotamento sanitário da rede pública regular.

A Lei Orgânica prevê a possibilidade de execução direta de obras públicas por entidades autárquicas:

Art. 115. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As **obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura**, por suas **autarquias** e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Além disso, conforme mencionado na própria justificativa da proposição, o PL atende às diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei Nacional nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que, alterando a Lei Nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, previu:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

XVII - **sistema individual alternativo de saneamento**: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

Ainda, destaca-se que em âmbito estadual já existe o programa “*UniversalizaSP*” (Decreto Estadual nº 67.814, de julho de 2023), que possibilitará apoio técnico ao PL em exame.

Por último, devido aos custos subsidiados pelo Executivo (art. 5º, do PL), notamos que **a proposição acompanha estimativa de impacto orçamentário**, bem como **com declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

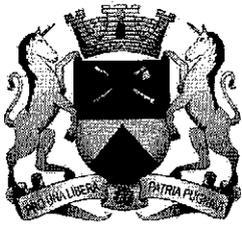
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifamos)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 344/2023, de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba para fornecer, instalar e fazer a manutenção em Unidade Sanitária Individual (USI) no Município e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 344/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba para fornecer, instalar e fazer a manutenção em Unidade Sanitária Individual (USI) no Município e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Executivo, nos termos do disposto no art. 38, incisos, I, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a matéria demanda esforços de ordem administrativa, técnica e financeira de autarquia Municipal (vide art. 115, parágrafo único, da Lei Orgânica).

No aspecto material, a proposta está de acordo com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, Lei Nacional nº 14.026, de 15 de julho de 2020, bem como com o programa “UniversalizaSP” (Decreto Estadual nº 67.814, de julho de 2023).

Por fim, a proposta **acompanha estimativa de impacto orçamentário**, bem como **com declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), face aos subsídios concedidos pela Municipalidade (art. 5º, do PL).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável da maioria simples**.

S/C., 12 de dezembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 344/2023

Projeto de Lei nº 344/2023, do Executivo, dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba para fornecer, instalar e fazer a manutenção em Unidade Sanitária Individual (USI) no Município e dá outras providências.

Analisado pela Secretaria Jurídica e pela Comissão de justiça, vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Com relação aos aspectos econômicos, a presente Comissão entende que não existe riscos aos cofres públicos

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 12 de Dezembro de 2023.

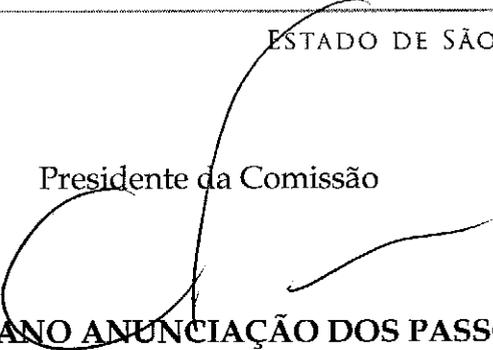
JOÃO DONIZETI SILVESTRE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 344/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 344/2023, do Executivo, que dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE Sorocaba para fornecer, instalar e fazer a manutenção em Unidade Sanitária Individual (USI) no Município e dá outras providências.

Após análise detalhada do Projeto de Lei Ordinária Nº 344/2023, que visa conceder autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (SAAE Sorocaba) para fornecer, instalar e realizar a manutenção de Unidades Sanitárias Individuais (USI) no município, considero o projeto extremamente relevante e urgente. Este projeto se alinha com as necessidades emergentes de saneamento básico, especialmente em áreas onde o acesso a sistemas de esgoto centralizados é inviável ou economicamente impraticável.

Ponto Central do Projeto: O projeto foca na implementação de USIs, que são vitais para tratar o esgoto doméstico em localidades rurais e urbanas desprovidas de infraestrutura de saneamento adequada. Esta ação é não só uma resposta às necessidades locais, mas também uma forma de cumprir os requisitos da Legislação Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Relevância Social e Ambiental: É importante destacar que o déficit no esgotamento sanitário afeta predominantemente as comunidades de baixa renda. A implementação de USIs não apenas proporcionará acesso a serviços de saneamento básico mais eficientes para essas comunidades, mas também contribuirá significativamente para a melhoria da saúde pública e do meio ambiente, prevenindo problemas sanitários e a contaminação de recursos hídricos.

Consonância com Programas Estaduais: O Projeto de Lei está alinhado com o programa estadual "UniversalizaSP", lançado em julho de 2023, que busca antecipar as metas do Novo Marco de Saneamento, oferecendo apoio técnico aos municípios para a universalização do saneamento básico. A aprovação deste projeto fortalecerá os esforços municipais e estaduais nessa direção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão e Recomendação: Diante dos aspectos apresentados, recomendo veementemente a aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 344/2023. Esta medida é essencial para garantir um futuro mais saudável e sustentável para a população de Sorocaba, especialmente para as comunidades mais vulneráveis. A implementação de USIs é um passo crucial para alcançar a universalização do saneamento básico, em conformidade com as diretrizes nacionais e estaduais.

S/C., 12 de dezembro de 2023

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão/Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro